

**VOTO**

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Paulo José Sampaio Bastos (sócio da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda.) e Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (ex-Prefeito) contra o Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara. Por meio de tal decisão, esses e outros agentes foram condenados em débito e apenados com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na gestão de recursos repassados ao município de Alta Floresta/MT, por meio do Convênio 1.470/2003, no valor de R\$ 112.450,00, visando à aquisição de unidade móvel de saúde.

2. Foram identificadas “ausência de nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade e os bens supostamente adquiridos com tais recursos ante a não apresentação de CRLV, ausência de transferência de propriedade do veículo para a Prefeitura Municipal, divergência de características do veículo vistoriado (marca e ano de fabricação) e a nota fiscal e a proposta apresentada durante a licitação pela empresa fornecedora do veículo” (peça 9).

3. O referido ex-Prefeito, Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, solidariamente com outros agentes, pelos montantes de R\$ 69.950,00, que se destinavam à aquisição do veículo, e R\$ 30.000,00, relativos aos serviços de transformação do ônibus em unidade móvel de saúde. Foi também apenado com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00.

4. O Sr. Paulo José Sampaio Bastos, sócio da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., contratada para execução dos serviços de adaptação do veículo que deveria ter sido adquirido com recursos oriundos do referido convênio, foi condenado em débito, solidariamente com outros agentes, pela já referida parcela de R\$ 30.000,00, relativa aos serviços de transformação do ônibus em unidade móvel de saúde. Foi ainda apenado com multa no valor de R\$ 8.000,00 do art. 57 da Lei 8.443/1992.

**Exame de Admissibilidade**

5. Os recursos de reconsideração interpostos pelos referidos agentes foram conhecidos, consoante Despachos às peças 123 e 136, por preenchem os requisitos de admissibilidade para a espécie recursal.

**Mérito**

6. A Unidade Técnica propõe, em relação ao mérito, que se negue provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior e pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos, proposta que contou com a anuência do MP/TCU. Desde já, manifesto minha concordância com o encaminhamento sugerido. Considero ainda que a instrução transcrita no Relatório supra contém fundamentos sólidos que justificam a adoção de tal solução, razão pela qual incorporo a este Voto, em minhas razões de decidir, as ponderações contidas em seus itens 14 a 29, 34 a 37 e 44 a 54. A despeito disso, passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a endossar o referido encaminhamento.

**Recurso de Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior**

7. Consoante destacado na citada instrução (peça 153), o responsável busca eximir-se da reponsabilidade pelas irregularidades que embasaram a decisão recorrida. Conforme apurado nos autos, no entanto:

I - “(...) o ex-prefeito foi responsável pelo encaminhamento de proposta de plano de trabalho ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 48-52 e peça 2, p. 1), pela assinatura do Convênio e do plano de trabalho aprovado (...), pela adjudicação e homologação dos Convites 49/2004 (peça 6, p. 17-

18) e 50/2004 (peça 5, p. 49-50), validando os atos praticados pela CPL, e pela ordem dos pagamentos (peça 3, p. 16, 21-22)”.

II - O recorrente não conseguiu demonstrar a existência denexo de causalidade entre os gastos com recursos oriundos do FNS e as ações supostamente realizadas para consecução do objeto do convênio; **os elementos contidos nos autos apontam no sentido de que o veículo apresentado às fiscalizações não foi adquirido com recursos do convênio sob exame.**

III – As fiscalizações efetuadas pelo FNS e pela CGU apontam no sentido de que a unidade móvel apresentada não se encontrava em uso; “Dos equipamentos identificados ainda na gestão do ex-prefeito como faltantes, apenas a caixa d’água havia sido recebida e instalada”; “Não haviam sido incluídos na licitação equipamentos previstos no plano de trabalho aprovado para a sala de enfermaria como o frigobar e o gaveteiro”; “Não foi apresentado o CRLV do veículo em nome do município”.

IV – “O responsável não apresentou qualquer comprovação de que tenha entregue a UMS completa e em condições de utilização à gestão seguinte (...)”.

V – “A alegação de que só foi constatado que a UMS não estava em funcionamento após a Auditoria 5029 realizada em 2007 também não procede, visto que o fato foi registrado e notificado ao ex-prefeito desde as primeiras vistorias realizadas pelo Ministério da Saúde e pela CGU ainda na vigência de seu mandato”.

8. Em síntese, o responsável não conseguiu demonstrar, em sede recursal, o vínculo de causalidade entre as despesas realizadas e as ações supostamente praticadas com o intuito de cumprir o objeto pactuado. Não fez prova sequer de que o veículo apresentado às fiscalizações se prestasse à finalidade estipulada no referido convênio. Além disso, restou demonstrada a efetiva participação do citado agente na consumação das irregularidades apuradas. Por tais razões, nego provimento a seu recurso.

### **Recurso de Paulo José Sampaio Bastos**

9. O Sr. Paulo José Sampaio Bastos não questionou a efetiva ocorrência da irregularidade verificada (ausência de cumprimento da obrigação de fornecimento dos equipamentos para adaptação do referido veículo). Alegou, em essência, que não haveria provas de sua participação nas irregularidades apuradas; que não teria se beneficiado com a fraude, nem teria atuado para beneficiar a empresa Planam Comércio e Representação Ltda.; que não teria sido responsável por movimentações financeiras; que não foi responsabilizado penalmente.

10. No entanto, conforme instrução à peça 153:

I - O referido responsável concorreu para a consumação da irregularidade, visto que figurava como sócio da empresa Unisau, que foi contratada para adaptar o veículo (contrato social da Unisau à peça 39).

II - Em seguida, “agiu como representante comercial da empresa que ele mesmo constituíra”; abriu conta em seu nome para movimentação financeira da empresa e entregou seu cartão do banco e senha para terceiros; assumiu, portanto, “o risco pelos atos praticados em seu nome pela empresa, não importando para fins de responsabilização perante este Tribunal qual foi sua motivação para fazê-lo”.

III - Mesmo que não tenha se beneficiado diretamente com as ilicitudes apuradas nestes autos, a atuação do recorrente como representante comercial da Unisau e como sócio gerente dessa empresa foi decisiva para a consumação do dano ao erário apurado.

IV - Ainda que se venha a concluir que as rubricas em diversos documentos não são do responsável, “não há como eximi-lo da responsabilidade pelos atos da empresa no período em que figura como seu representante legal, uma vez que ele estava ciente da constituição da empresa em seu nome, bem como forneceu seu nome e documentos para abertura da empresa da conta corrente por ela movimentada, ao contrário de um sócio “laranja”, que tem seu nome usado sem seu consentimento”.

V - “(...) segundo as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal incluído nos autos, o Sr. Paulo Bastos outorgou amplos poderes de gerência e forneceu o cartão do banco e senha a terceiros (peça 24, p.15), bem como assinou cheques no período em nome da empresa (peça 24, p. 19), ao contrário do que alega em sua defesa quando afirma que ‘jamaís promoveu qualquer movimentação financeira na referida sociedade’ (...)”.

VI - “Os elementos de prova trazidos aos autos pela defesa (peça 24, p. 13-24) dão conta que os Srs. Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros já eram sócios de fato da empresa Unisau desde sua entrada em operação, e não apenas a partir de 20/10/2005 quando passaram a figurar como sócios após alteração do contrato social, motivo pelo qual foram arrolados como responsáveis solidários”.

11. Em síntese, esse último responsável também não foi capaz de descaracterizar sua responsabilidade pelos atos viciados atribuídos a ele por meio da decisão recorrida, razão pela qual nego provimento a seu recurso.

12. Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2015.

VITAL DO RÊGO  
Relator